



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000804-14.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP, é apelado MARCIO ROBERTO RECHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000804-14.2024.8.26.0291 – JABOTICABAL
Apelante: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE
MESQUITA FILHO - UNESP
Apelado: MARCIO ROBERTO RECHE
MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Carmen Silvia Alves

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. Servidor público estadual autárquico da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP/FCAV.

1. Aplicação da Lei nº 8.213/91, que trata do Regime Geral de Previdência Social. Direito reconhecido, diante do que decidiram o STF, no Mandado de Injunção 708/DF, e o TJSP, no Mandado de Injunção 168.143-0/9-00. Decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito do autor à contagem do tempo de serviço prestado em atividades insalubres para fins de aposentadoria.

2. Paridade e integralidade de proventos devidos aos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

3. Recurso não provido.

Cuida-se de ação ajuizada por servidor público estadual autárquico da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP/FCAV, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na formalização do seu direito à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, em razão de preencher o requisito de vinte e cinco anos de atividade insalubre, bem como a condenação ao pagamento das

parcelas vencidas e vincendas a partir da citação, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Julgou-a parcialmente procedente sentença de f. 62/72, cujo relatório adoto, para condenar a *Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP*, a CONCEDER ao autor *MÁRCIO ROBERTO RECHE* o benefício de *aposentadoria especial*, com direito ao VALOR INTEGRAL, e PARIDADE DE VENCIMENTOS, a partir do trânsito em julgado desta sentença (f. 71; grifos no original).

Apela a ré, colimando reforma. Alega que observou na contestação concordar com o pedido de aposentadoria especial, restando controvertida apenas a questão relativa à integralidade e paridade dos proventos. Aduz não ter o apelado direito à integralidade e paridade, por não preencher os requisitos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Afirmo que, ainda que o autor tenha direito à aposentadoria especial anteriormente à Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, o valor de seus proventos deve ser calculado pela média das maiores contribuições, pois, de acordo com as regras de transição, somente fazem jus à integralidade e paridade os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e tenham trinta e cinco anos de contribuição, se homem; vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; quinze anos de exercício na carreira; cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e idade mínima de sessenta anos, reduzindo-se um ano para cada ano que exceder

os trinta e cinco anos. Sustenta não possuir o apelado trinta e cinco anos de tempo de contribuição, bem como não se aplicar à hipótese o Tema nº 1.019 do Supremo Tribunal Federal, pois se trata de exercício de atividade insalubre e não de atividade de risco, as quais são juridicamente bem distintas (f. 77/86).

Contrarrazões a f. 87/91.

É o relatório.

1. Mercê da condenação ilíquida, considero a sentença submetida à remessa necessária (Súmula nº 490, do STJ).

2. Consta do documento juntado a f. 24 que o período de 9 de novembro de 1987 (data de ingresso do autor no serviço público) a 20 de dezembro de 2017 foi *prestado sob o regime autárquico, correspondente a 10.998 dias, iguais a 30 anos, 01 mês e 18 dias, com percebimento de adicional de insalubridade no grau máximo*. Tal documento deu cumprimento à sentença prolatada nos autos do processo nº 1002710-20.2016.8.26.0291 (f. 20/3), a qual julgou procedente a ação para declarar o direito do autor de contar o tempo de serviço prestado em atividades insalubres, bem como para determinar a averbação e o apostilamento para fins de aposentadoria.

Pois bem.

A aposentadoria especial para servidores que exercem suas atividades sob condições especiais está prevista no art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (g.m.)

Todavia, na hipótese, não cabe a aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 nem da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, pois, tendo o autor ingressado no serviço público em 9 de novembro de 1987, quando da vigência dos referidos diplomas, já contava mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício de atividades insalubres.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção nº 721-DF, assentou que, na falta de norma regulamentadora do direito constitucional à aposentadoria especial do servidor público, aplica-se supletivamente o art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Mandado de Injunção. Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

Aposentadoria. Trabalho em condições especiais. Prejuízo à saúde do servidor. Inexistência de lei complementar. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral. Artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.¹

Tal entendimento originou a Súmula Vinculante nº 33² e vem sendo reiteradamente adotado, com efeito *erga omnes*, em decisões proferidas pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, em mandados de injunção impetrados contra o Governador do Estado de São Paulo (MI nº 168.148-0/1, j. 6.5.09, v.u., Rel. Des. Aloísio de Toledo César; MI nº 168.150-0/0, j. 15.4.09, v.u., Rel. Des. Reis Kuntz, entre muitos outros).

A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, e do art. 64, § 1º, I e II, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

¹ MI nº 721-7/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.8.2007, v.u.

² DJe nº 77, de 24.4.2014, p. 1.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Lei nº 8.213/91; g.m.]

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º **A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:**

I - **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente;** e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. [Decreto nº 3.048/99; g.m.]

Portanto, para ter direito à aposentadoria especial, além do requisito temporal, é preciso que o segurado comprove tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período exigido para concessão do benefício, por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalhador (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da Lei nº 8.213/91, ou de perícia realizada no ambiente profissional.

In casu, vê-se que o apelado labora sob condições especiais desde seu ingresso no serviço público, em 9 de novembro de 1987, conforme decisão judicial transitada em julgado em 27 de abril de 2017 (f. 129 daqueles autos), a qual reconheceu o direito do autor à contagem do tempo de serviço prestado em atividades insalubres, nos termos da Lei nº 8.213/1991, não havendo nos autos discussão sobre seu direito à aposentadoria especial, cingindo-se a controvérsia acerca da integralidade e paridade dos proventos (f. 79).

No tocante à integralidade e paridade, o art. 3º da EC nº 47/05 assegurou aos servidores públicos, autárquicos e fundacionais, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (caso do autor, como se observa no documento de f. 24), não apenas o direito aos proventos integrais (*caput*), como também à paridade eliminada pela EC nº 41/03, ao dar nova redação ao art. 40, § 8º, da CR, pois o preceito revogado foi reproduzido em seu art. 7º³. É o que expressamente estabelece o parágrafo único do citado art. 3º⁴.

³ “ Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

⁴ “Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

Dessarte, considerando ter o autor ingressado no serviço público antes das ECs 20/1998 e 41/2003, a ele não se aplica o redutor previsto na Lei nº 10.887/2004 (média aritmética das maiores remunerações, correspondentes a 80% de todo o período contributivo), o que resulta na integralidade e paridades dos seus proventos de aposentadoria.

Sob esse entendimento, colho os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Técnico em Radiologia – Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, pagamento de abono permanência e reparação pelos danos morais causados – Irresignação da autora – Acolhimento – Tempo de trabalho sob condições prejudiciais à saúde comprovado nos autos – Inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 1.345/2020 pelo preenchimento dos requisitos para a aposentadoria antes de sua vigência - O tempo de licença para tratamento de saúde deve ser considerado na contagem do tempo de serviço para aposentadoria especial - **Direito à aposentadoria especial comprovado – Paridade e integralidade devidos pelo ingresso da autora antes da EC 41/03, independentemente do preenchimentos dos requisitos de idade e tempo de contribuição** – Direito ao abono permanência desde a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria – Inexistência de lesão aos direitos da personalidade da autora que inviabiliza a indenização por danos morais - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1011601-67.2023.8.26.0361; Des.^a Mônica Serrano; j. em 6.3.2025; g.m.)

RECURSO DE APELAÇÃO – REVISÃO DE APOSENTADORIA – INTEGRALIDADE, PARIDADE E PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA 1. Trata-se de apelo interposto pela SPPREV contra a r. sentença por meio da qual o D. Magistrado a quo julgou procedente o pedido da ação 'para declarar o direito do autor à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da CF, bem como na forma do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/1991, com proventos integrais (última remuneração) e paridade com o pessoal

da atividade, bem como ao pagamento das diferenças devidas e dos valores referentes ao abono de permanência, desde a data da implementação das condições para a aposentadoria e observada a prescrição quinquenal'. Em razão da sucumbência, condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação. 2. Questões preliminares. 2.1. Inexistência de falta de interesse de agir. O falecimento da exequente no curso da demanda não impede o prosseguimento da execução dos débitos vencidos anteriormente ao falecimento, pois, embora de origem previdenciária, os valores logrados judicialmente integram o patrimônio da autora e, por consequência lógica, transmitem-se causa mortis, aos herdeiros. 2.2. Inexistência de decisão extra ou ultra petita. os pedidos da demanda circunscrevem adequadamente a procedência do pedido contida na r. sentença, pois se pretende revisar a aposentadoria concedida e considerar como especial todo o período laboral (vide item 2 e 3 da pretensão autoral contida na exordial). **3. Mérito: direito à contagem de tempo especial e de obtenção à paridade e à integralidade. Possibilidade no caso concreto.** Existência de laudo comprovando a situação de exposição durante todo período laboral da parte autora a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Cuidando-se a aposentadoria especial de benefício outorgado àqueles que executam suas funções em atividades de risco, por certo que não se deverá adotar a norma de transição destinada aos servidores que laboram em atividades ordinárias. *Não se pode olvidar a especial "preocupação do legislador constituinte com o trabalhador exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à sua saúde, permitindo, assim, que sejam estabelecidos critérios diferenciados para fins de sua aposentadoria. À evidência que a se exigir os mesmos critérios de aposentadoria voluntária para o trabalhador que labora em condições especiais, seria subverter o próprio fundamento do instituto da aposentadoria especial, que visa proteger o trabalhador exposto a condições ou fatores laborais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, uma vez que este teria que permanecer por mais tempo exposto a tais condições, até que viesse a completar os demais requisitos de idade e de tempo de contribuição para fins de passagem para a inatividade"* (Apelação Cível nº 1005600-43.2021.8.26.0068; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público). Mantença da r. sentença com majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal. Apelo desprovido. (Apelação/Remessa Necessária nº 1009224-28.2023.8.26.0037; Des. Nogueira Diefenthaler; j. em 5.11.2024; g.m.)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c/c condenatória - Previdenciário - Cirurgião-dentista - Município de Barueri -

Pretensão de reconhecimento de suas atividades como sendo especial, para fins de aposentadoria, com paridade e a integralidade de proventos, além do pagamento de abono permanência – Sentença de procedência – Pretensão reforma – Impossibilidade - Servidor que labora em condições especiais – Comprovação que se deu mediante LTCAT produzido pela própria Municipalidade, bem como através do PPP – **Reconhecimento do direito à aposentadoria especial** – Aplicação supletiva da norma prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - Questão já pacificada pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante n. 33 – **Paridade e integralidade – Possibilidade - Observância ao disposto no art. 6º, da EC n. 41/03 – Autor que ingressou no serviço público antes das ECs. ns. 41/03 e 47/05** – Abono permanência – Garantia constitucional (art. 40, § 19) - Precedentes desta C. Câmara de Julgamento, bem como deste Eg. Tribunal de Justiça - Juros e correção monetária a serem apurados em liquidação, pelos índices vigentes à época da execução de sentença - Sentença mantida – Recursos desprovidos. (Apelação Cível nº 1005600-43.2021.8.26.0068; Des.^a Silvia Meirelles; j. em 15.8.2022; g.m.)

3. Nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

COIMBRA SCHMIDT

Relator